



<b>ANP - STP</b>	
ENTRADA N°	
Data:	27/12/2004
Dep:	Adm
Class:	AA2004
Ass:	<i>[Signature]</i>

## SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUPLEMENTO

### SUMÁRIO

**ASSEMBLEIA NACIONAL**  
- Lei n.º 8/2004.

#### ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

**Direcção dos registos e Notariado**  
- Constituição de Sociedade.

**ASSEMBLEIA NACIONAL****Lei n.º 8 /2004****Lei-Quadro Das Receitas Petrolíferas****Preâmbulo**

A República Democrática de São Tomé e Príncipe deverá, brevemente, começar a receber receitas financeiras resultantes da exploração dos seus recursos petrolíferos. Associadas a esta realidade estão questões estratégicas complexas, que importa antecipar, resolver e regular, para que tais receitas possam potenciar o progresso e o desenvolvimento económico e social sustentado de São Tomé e Príncipe.

Com base nestes princípios, é adoptada a presente lei, guiada por duas ideias fundamentais. A primeira centra-se no pagamento e gestão das receitas petrolíferas. Procurou-se dar resposta às principais preocupações que a experiência internacional tem revelado, tomando em linha de conta a realidade nacional e a necessidade de ser o povo São-tomense a tomar as decisões estratégicas relativamente ao seu futuro.

Para o efeito, cria-se uma conta - a Conta Nacional do Petróleo - onde deverão ser directamente depositadas todas as receitas petrolíferas e introduzem-se mecanismos destinados a assegurar que as receitas não irão ser utilizadas indiscriminadamente. Para isso, são previstas limitações à sua utilização, mas sem com isso excluir a necessidade de tomar decisões acerca dos sectores prioritários onde irão ser concentradas as despesas e a respectiva repartição de valores.

De igual modo, prevêem-se mecanismos para evitar que as receitas sejam canalizadas para outras contas. Com efeito, as receitas apenas poderão ser depositadas nas Contas do Tesouro do Estado ou em contas abertas para o efeito, com a autorização da Assembleia Nacional em nome do Estado.

Introduzem-se limites quantitativos e qualitativos às receitas petrolíferas que poderão ser canalizadas para despesas orçamentais anuais. Os primeiros definem com alguma amplitude os montantes máximos das despesas anuais financiadas pelas receitas petrolíferas. Os segundos fixam os princípios básicos que devem presidir ao cálculo daquelas despesas dentro dos limites máximos fixados, a saber: (I) planeamento e previsão futura de receitas; e (II) ausência de distorções na economia.

Foi também ponderada a natureza finita dos recursos petrolíferos e a necessidade de introduzir mecanismos que permitam a São Tomé e Príncipe enfrentar a era posterior ao petróleo com um mínimo de repercussões económicas. Para isso, criou-se uma subconta de reserva - o Fundo Permanente de São Tomé e Príncipe - onde

deverão ser depositadas parte das receitas petrolíferas e cuja utilização está fortemente condicionada, salvo quanto aos rendimentos que forem gerados pelas suas aplicações. Pretende-se que, quando os recursos petrolíferos se esgotarem, o povo São-tomense possa ainda continuar a beneficiar de receitas dos rendimentos gerados pelas aplicações desta subconta de reserva.

A gestão e investimentos das receitas petrolíferas são atribuídos a um Comité de Gestão e Investimentos, que é a instituição com competência atribuída por lei para o efeito; devendo actuar de acordo com a regra do investidor prudente, com os princípios estabelecidos na presente lei e na política de gestão e investimentos.

Introduzem-se mecanismos que assegurem a gestão e o investimento eficazes das receitas petrolíferas, estabelecendo distintas prioridades em função da sua afectação. Todas as receitas destinadas ao financiamento da despesa pública deverão ser geridas em função de preocupações de liquidez imediata, enquanto que as que são depositadas no fundo permanente deverão ter objectivos de rentabilidade a médio e longo prazo. Estes princípios deverão estar reflectidos na política de gestão e investimentos, que guiará a gestão e investimentos das receitas.

A segunda ideia fundamental da lei centra-se nos mecanismos de auditoria, publicidade e fiscalização da gestão das receitas petrolíferas, que se consideram da maior importância para assegurar que a presente lei seja executada de acordo com os seus objectivos.

Estão previstas duas auditorias anuais às contas do petróleo onde serão depositadas as receitas petrolíferas: uma realizada pelo Tribunal de Contas e outra realizada por uma empresa internacional de auditoria de reputação internacional.

Consagram-se regras claras de transparência e publicidade relativamente a todos os actos e documentos relacionados com o exercício da actividade petrolífera. Por um lado, introduzem-se mecanismos que limitam a confidencialidade dos contratos que tenham por objecto recursos ou receitas petrolíferas, o registo e publicidade obrigatória de todos os documentos e informações relacionados com o sector. Por outro, são conferidos a todas as pessoas amplos direitos de acesso à informação.

Cria-se também uma Comissão de Fiscalização do Petróleo, com características de independência e autonomia administrativa e financeira, que lhe assegurem uma actuação eficaz, com poderes fiscalizadores, investigatórios e sancionatórios.

Por último, a lei clarifica que as suas disposições aplicam-se à Zona de Desenvolvimento Conjunto; estabelece um leque de incompatibilidades ao exercício de cargos nos órgãos criados pela lei; e agrava de um terço, nos seus mínimos, as sanções previstas em lei geral para punir condutas que violem as disposições da presente lei.

viabilização desta actividade, a comparticipação de empresas estrangeiras com experiência internacional;

Nestes termos, no uso das faculdades conferidas pela alínea *d*) do artigo 99.º da Constituição, o Governo da República Democrática de S. Tomé e Príncipe, decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — É criada a Sociedade Nacional de Petróleos de S. Tomé e Príncipe, Sociedade Anónima, abreviadamente designada de “STPETRO, S. A.”.

Art 2.º — São aprovados os Estatutos da STPETRO, S. A., que fazem parte integrante deste diploma.

Art.º 3.º — O presente decreto-lei entra em vigor nos termos legais.

Este é aprovado em Conselho de Ministros, em S. Tomé, aos 16 de Junho de 1998. — O Primeiro Ministro e Chefe do Governo, *Raúl Bragança Neto*. — O Ministro da Justiça, Trabalho e Administração Pública, *Amaro Pereira do Couto*. — Pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comunidades, *João Quaresma Viegas Bexigas*. — O Ministro da Defesa e Ordem Interna, *João Quaresma Viegas Bexigas*. — Pelo Ministro do Plano e Finanças, *Amaro Pereira do Couto*. — Pelo Ministro da Educação, Cultura e Desporto, *Cosme Bonfim Afonso Rita*. — O Ministro do Equipamento Social e Ambiente, *Arlindo Afonso de Carvalho*. — Pelo Ministro da Agricultura e Pescas, *Amaro Pereira do Couto*. — Pelo Ministro da Saúde, *Cosme Bonfim Afonso Rita*. — O Ministro do Comércio, Indústria e Turismo, *Cosme Bonfim Afonso Rita*.

Promulgado em 9 de Julho de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, MIGUEL ANJOS DA CUNHA  
LISBOA TROVADA.

**ESTATUTOS DA SOCIEDADE NACIONAL  
DE PETRÓLEOS DE S. TOMÉ E PRÍNCIPE,  
SOCIEDADE ANÓNIMA, “STPETRO, S. A.”**

**CAPÍTULO I**

**CRIAÇÃO, SEDE E ACTIVIDADE COMERCIAL**

**Artigo 1.º**

**Criação e Duração**

1. É constituída uma sociedade anónima, ao abrigo das Leis da República Democrática de S. Tomé e Príncipe aplicáveis às sociedades anónimas, denominada Sociedade Nacional de Petróleos de S. Tomé e Príncipe, abreviadamente designada por “STPETRO, S. A.”.

2. A STPETRO, S. A., é uma sociedade petrolífera estabelecida entre o Governo da República Democrática de S. Tomé e Príncipe (Governo) e a Environmental Remediation Holding Corporation (ERHC), nos termos e condições definidas no Acordo entre eles celebrado a 27 de Maio de 1997.

3. A STPETRO, S. A., é criada por tempo indeterminado a partir da data do registo destes Estatutos na Direcção dos Registos e Notariado de S. Tomé e Príncipe.

**Artigo 2.º**

**Objecto**

1. A STPETRO, S. A., tem como objecto a prospecção e exploração de petróleo e gás, refinação de petróleo e processamento de gás, venda de petróleo e seus derivados bem como garantir financiamento, desenvolvimento e contratação de actividades e infra-estruturas conexas com as do petróleo e gás.

2. A STPETRO, S. A., poderá ainda realizar qualquer actividade conexas ou relacionada com a indústria de petróleo e gás, ou qualquer outra que não esteja em contradição com o seu objecto.

**Artigo 3.º**

**Sede e Filiais**

1. A STPETRO, S. A., tem a sua sede na cidade de S. Tomé, na República Democrática de S. Tomé e Príncipe (RDSTP) podendo o seu Conselho de Administração deliberar a sua transferência para qualquer outro ponto do território Nacional.

2. A STPETRO, S. A., poderá, por decisão do Conselho de Administração, abrir filiais, agências e escritórios de representação sempre que julgar necessário, em qualquer ponto do território Nacional ou no estrangeiro.

3. O Conselho de Administração da STPETRO, S. A., poderá constituir empresas afiliadas no estrangeiro, quando entender necessário.

4. A STPETRO, S. A., está interdita de constituir bancos afiliados na RDSTP, podendo adquirir, contudo, participações em bancos nele estabelecidos.

**Artigo 4.º**

**Protecção Ambiental**

No exercício das suas actividades, a STPETRO, S. A., deverá observar as leis, regulamentos e regras imperativas relativas à protecção do meio ambiente.

**Artigo 5.º**

**Nacionalidade**

A STPETRO, S. A., e as suas filiais, agências e escritórios representativos baseados ou registados na RDSTP terão nacionalidade Santomense.

## Artigo 6.º

## Personalidade e Capacidade Jurídicas

1. A STPETRO, S. A., goza de personalidade e capacidade jurídicas para em seu nome realizar as suas actividades comerciais.

2. A STPETRO, S. A., é uma sociedade de direito privado legalmente autónoma e, por conseguinte, gozará de completa e absoluta autonomia financeira e de gestão no cumprimento das suas actividades comerciais através dos competentes órgãos

## Artigo 7.º

## Capital Social

1. O capital social inicial da STPETRO, S. A., é de cem mil (USD 100 000,00) Dólares dos Estados Unidos da América,

2. O capital social poderá ser aumentado por decisão da Assembleia Geral dos Accionistas, aprovada por maioria de votos expressos, na proporção que melhor convier às suas actividades.

3. Quaisquer novas acções poderão ser submetidas à subscrição pública após aprovação por maioria dos accionistas de acordo com as disposições estatutárias estabelecidas.

4. Em caso de impossibilidade de subscrição de novas acções pelo Tesouro Público, o Estado deverá designar outra ou outras entidades públicas a fazê-lo em seu nome e representação, de forma a preservar no mínimo a proporção que detém no capital social.

## Artigo 8.º

## Acções

1. O capital social inicial está dividido em dez mil (10 000) acções, tendo cada uma o valor facial de dez (USD 10,00) Dólares dos Estados Unidos da América.

2. Todas as acções deverão ser realizadas integralmente antes da emissão dos títulos correspondentes.

## Artigo 9.º

## Subscrição das Acções Iniciais

As acções serão subscritas e integralmente pagas pelos accionistas fundadores da seguinte forma:

a) O Governo ou instituição estatal por ele designada: cinco mil e cem (5.100) acções, equivalentes a cinquenta e um (51%) por cento do capital social;

b) A Environmental Remediation Holding Corporation: quatro mil e novecentas (4.900) acções, equivalentes a quarenta e nove (49%) por cento do capital social.

## Artigo 10.º

## Tipo de Acções

1. As acções serão emitidas ao portador com as restrições de transferência estatuídas no artigo 15.º.

2. A STPETRO, S. A., poderá emitir acções nominativas ou especiais ou de outro tipo qualquer, a qualquer momento que julgue necessário ou conveniente, de acordo com as deliberações da Assembleia Geral tomadas por maioria de votos expressos.

3. A STPETRO, S. A., poderá emitir títulos de cinco, dez, cinquenta, cem e mil acções.

## Artigo 11.º

## Registo de Acções

1. Todo o tipo de acções deverá ser registado e numerado em nome do comprador ou subscritor num sistema de registo apropriado ou em banco de dados, criado pela STPETRO, S. A..

2. O registo ou banco de dados sobre os accionistas deverá ainda conter o domicílio e endereço do comprador ou subscritor respectivo.

## Artigo 12.º

## Depósitos de Acções

1. O accionista tem o direito de estar na posse material das acções ou do original dos títulos representativos das acções; neste último caso, as acções deverão ser mantidas em depósito na sede da STPETRO, S. A.. Caso o accionista opte por estar na posse das acções, o original dos títulos representativos das acções não deverão ser emitidas.

2. Caso o título representativo das acções fique depositado na STPETRO, S. A., o accionista receberá um recibo certificando tal depósito.

3. Esses recibos podem ser transferidos mas não terão valor legal até que tal transferência conste de registo ou no banco de dados da STPETRO, S. A..

## Artigo 13.º

## Títulos

1. A STPETRO, S. A., confere poderes ao Conselho de Administração para emitir títulos representativos de cinco, dez, cinquenta, cem e mil acções.

2. O Conselho de Administração só poderá emitir tais títulos após o pagamento integral do valor das acções subscritas.

3. Todas as acções e obrigações, bem como os documentos em que estão representados e os seus respectivos títulos, serão conjuntamente assinados pelo Presidente do Conselho de Administração e um outro membro indicado pelo referido Conselho, cujas assinaturas deverão ser atestadas pelo Secretário do Conselho de Administração, devendo ainda ser aposto o selo da STPETRO, S. A..

4. As assinaturas referidas no n.º 3 do presente artigo poderão ser reproduzidas por meios mecânicos.

## Artigo 14.º

**Obrigações**

1. A STPETRO, S. A., poderá emitir quaisquer tipos de obrigações de acordo com a deliberação do Conselho de Administração, de acordo com as Leis aplicáveis.

2. A STPETRO, S. A., poderá emitir títulos representado cinco, dez, cinquenta, cem e mil obrigações, bem como documentos que combinem estes montantes.

3. O Conselho de Administração só poderá emitir títulos representativos de obrigações após pagamentos integral do valor das obrigações que forem subscritas.

4. A Assembleia Geral poderá conferir poderes ao Conselho de Administração para a emissão de obrigações.

## Artigo 15.º

**Direito de Preferência**

1. É conferido aos accionistas da sociedade direito de preferência na subscrição e compra de novas acções ou obrigações de qualquer tipo, conforme os casos, na proporção das acções ou obrigações que possuem.

2. Qualquer accionista ou possuidor de obrigações nominativas é obrigado a oferecer para venda ou transferência aos accionistas ou possuidores de obrigações nominativas antes de oferecer tais acções ou obrigações a qualquer entidade individual ou colectiva. As comunicações respeitantes à venda por parte de accionista ou possuidor de obrigações deverão ser transmitidas à STPETRO, S. A., de acordo com procedimentos a serem estabelecidos pelo Conselho de Administração.

3. Quaisquer acções ou obrigações que não forem subscritas por outro accionista ou possuidor de obrigações poderão ser submetidas à subscrição pública.

## CAPÍTULO II

**ÓRGÃOS SOCIAIS DA STPETRO, S. A.**

## Artigo 16.º

**Órgãos Sociais da Stpetro, S. A.**

Os órgãos sociais da STPETRO, S. A., são os seguintes:

- a) Assembleia Geral dos Accionistas;
- b) Conselho de Administração;
- c) Conselho de Auditores.

## Secção I

**ASSEMBLEIA GERAL DE ACCIONISTAS**

## Artigo 17.º

**Poderes da Assembleia Geral**

1. A Assembleia Geral é composta por todos os accionistas com direito a voto, podendo os accionistas sem direito a voto participar nas suas sessões, nas condições definidas no presente Estatuto.

2. A mesa da Assembleia Geral é composta por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário, eleitos pela Assembleia Geral.

3. Os accionistas, os órgãos sociais e os membros da STPETRO, S. A., estão vinculados às decisões da Assembleia Geral, tomadas de acordo com as Leis e regulamentos aplicáveis.

4. A Assembleia Geral deverá:

a) Eleger e demitir o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário da Assembleia Geral. O mandato para esses cargos será de cinco (5) anos, eventualmente renovável;

b) Nomear e demitir os titulares dos outros órgãos sociais, fixar os seus salários e privilégios;

c) Aprovar ou rejeitar o relatório e o balanço anual do Conselho de Administração e o relatório anual do Conselho Auditores;

d) Adoptar as alterações ao presente Estatuto;

e) Deliberar sobre estratégias e opções gerais para o desenvolvimento das actividades comerciais da STPETRO, S. A., que deverão ser propostas pelo Conselho de Administração;

f) Deliberar sobre a distribuição dos dividendos, constituição de reservas ou qualquer outro assunto constante da ordem de trabalhos.

## Artigo 18.º

**Direito a Voto**

1. O accionista tem direito a participar nas sessões da Assembleia Geral com direito a voto.

2. Contudo, só os portadores de pelo menos cem (100) acções poderão exercer o direito de voto.

3. O comprador de acções com direito a voto é obrigado a notificar a STPETRO, S. A., de tal aquisição, pelo menos dois (2) meses antes de qualquer sessão da Assembleia Geral de forma a lhe conferir o direito de voto.

4. O portador de obrigações, autorizadas e emitidas pela STPETRO, S. A., poderá participar nas sessões da Assembleia Geral apenas como observador, sem direito a voto.

## Artigo 19.º

**Convocatória das Reuniões**

1. A Assembleia Geral é convocada pelo seu Presidente ou a pedido de de accionistas representando pelo menos vinte e cinco (25%) do capital social com antecedência mínima de trinta (30) dias em relação ao dia da sessão.

2. O Presidente da Assembleia Geral notificará os accionistas de qualquer sessão da Assembleia Geral, com uma antecedência de pelo menos vinte (20) dias, devendo informar o dia, hora, lugar e a ordem de trabalhos.

3. Sempre que possível a sessão deverá realizar-se na sede da STPETRO, S. A..

4. Sem prejuízo para o estatuído no n.º 2, a convocatória para as sessões deverá ser feita por correio, anúncios na comunicação social e ainda anúncios fixados na sede, agências, estabelecimentos e escritórios representativos da STPETRO, S. A..

#### Artigo 20.º

##### Quorum

1. O quorum para a realização de qualquer sessão da Assembleia Geral deverá ser a maioria do capital social com direito a voto e, pelo menos, a participação de dois (2) accionistas.

2. Contudo, caso não se verifique o quorum para a realização da sessão da Assembleia Geral, dever-se-á proceder a uma segunda convocatória para nova sessão e a Assembleia Geral realizar-se-á e todas as suas deliberações serão válidas, de aplicação obrigatória e efectiva, independentemente do número de accionistas presentes ou do capital social representado.

#### Artigo 21.º

##### Procuração

Qualquer accionista poderá passar procuração a qualquer pessoa para o representar na Assembleia Geral, desde que tenha emitido documento de procuração legal e adequado e o tenha remetido ao Presidente da Assembleia Geral com uma antecedência mínima de dez (10) dias antes da data da referida Assembleia Geral.

#### Artigo 22.º

##### Votos

1. Um conjunto de cem (100) acções realizadas corresponde a um (1) voto.

2. Sem prejuízo do estatuído no número anterior e das pertinentes disposições do presente Estatuto, o accionista terá capacidade para exercer o direito de voto após registo das acções em seu nome nos arquivos ou no banco de dados da STPETRO, S. A., pelo menos, trinta (30) dias antes da data de realização da Assembleia.

#### Secção II

### CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

#### Artigo 23.º

##### Composição e Funcionamento

1. O Conselho de Administração é composto de cinco (5) Administradores nomeados pela Assembleia Geral, sendo dois (2) deles designados Presidente e Director Executivo.

2. Em caso de ausência ou de impedimento do Presidente do Conselho de Administração e durante a vaga-tura do cargo o Presidente será substituído pelo Director Executivo.

3. Em caso de ausência ou impedimento do Presidente por um período igual ou superior a trinta (30) dias, e um novo Presidente não tenha sido designado, o Director Executivo poderá seleccionar um substituto interino para ocupar a sua posição no Conselho de Administração, até que tal situação seja preenchida ou o Presidente retome as suas funções.

4. Os Administradores poderão também funcionar como Gerentes.

#### Artigo 24.º

##### Poderes do Conselho de Administração

1. Sem prejuízo dos poderes e funções que lhe estão conferidos por outras disposições do presente Estatuto, Leis e Regulamentos aplicáveis, o Conselho de Administração deverá:

a) Adopar regulamentos operativos respeitante à gestão geral da STPETRO, S. A.;

b) Definir os princípios em matéria de gestão do pessoal;

c) Autorizar a realização de transacções e operações extraordinárias;

d) Decidir sobre a abertura de estabelecimentos, agências e escritórios de representação;

e) Celebrar os acordos com outras entidades nos termos em que achar convenientes para a STPETRO, S. A.;

f) Adoptar os regulamentos internos de funcionamento;

g) Nomear e exonerar os Gerentes, estabelecer os seus salários e privilégios, conforme o caso;

h) Comprar, vender ou hipotecar propriedades da STPETRO, S. A., mediante autorização da Assembleia Geral.

2. O Conselho de Administração poderá delegar alguns dos seus poderes e funções no Presidente do Conselho de Administração ou no Directores Executivo.

#### Artigo 25.º

##### Poderes do Presidente do Conselho de Administração

Sem prejuízo dos poderes e funções que lhe estão conferidos por outras disposições do presente Estatuto, Leis e Regulamentos aplicáveis, o Presidente do Conselho de Administração está especialmente investido nos seguintes poderes:

a) Representar a STPETRO, S. A., individualmente ou em conjunto com o Director Executivo ou qualquer outro membro do Conselho de Administração, em todas as transacções referentes às suas actividades comerciais, podendo delegar parte dos seus poderes;

b) Coordenar e controlar a realização de todas as actividades da STPETRO, S. A., e decidir conforme julgar necessário, sobre todos os assuntos de forma a realizar os objectivos comerciais da STPETRO, S. A.;

c) Rever, recomendar e inspecionar políticas e procedimentos em quaisquer departamentos, estabelecimento, agências ou escritórios de representação, conforme for o caso.

## Artigo 26.º

## Assinaturas Autorizadas

1. A STPETRO, S. A., só poderá ser vinculada pelas assinaturas:

a) Do Presidente do Conselho de Administração e do Director Executivo;

b) Do Director Executivo e de outro membro do Conselho de Administração;

c) De qualquer membro do Conselho de Administração e do Procurador legal desde que munido de poderes específicos de procuração e reconhecido pelo Conselho de Administração;

d) De um procurador legal, reconhecido pelo Conselho de Administração munido de poderes específicos para em conformidade vincular a STPETRO, S. A.

2. Adicionalmente, o Presidente poderá autorizar os membros do Conselho de Administração, os Gerentes, funcionários e empregados a assinar documentos diários de mero expediente da STPETRO, S. A.. Esta autorização deverá ser concedida e registada no Livro de Acta da STPETRO, S. A., cuja cópia das respectivas actas deverá ser distribuída a cada pessoa a qual tal autorização tenha sido concedida.

## Secção III

## CONSELHO DE AUDITORES

## Artigo 27.º

## Composição e Funcionamento

1. A STPETRO, S. A., deverá ser submetida, trimestralmente, à auditoria interna.

2. A auditoria interna será levada a cabo pelo Conselho de Auditores, composto, pelo menos, por três (3) membros.

3. O Presidente do Conselho de Auditores convocará e presidirá, pelo menos uma sessão do Conselho em cada trimestre ou sempre que julgar necessário ou conveniente.

4. Os membros do Conselho Auditores são nomeados pela Assembleia Geral por um período de cinco (5) anos, eventualmente renovável e as suas deliberações deverão ser tomadas por maioria de votos.

5. A Assembleia Geral nomeará dentre os membros do Conselho Auditores o seu Presidente.

6. O Conselho de Auditores poderá recorrer à auditoria externa independente sempre que julgar oportuno, devendo a STPETRO suportar a totalidade dos custos.

## Artigo 28.º

## Funções do Conselho de Auditores

1. Sem prejuízo para os poderes e funções que lhe estão conferidos por outras disposições do presente Estatuto, Leis e Regulamentos aplicáveis, o Conselho Auditores está especialmente investido dos seguintes poderes:

a) Fazer auditoria à administração e gestão da STPETRO, S. A., verificar os contos e inspecione todo e qualquer acto em qualquer momento que julgar necessário ou conveniente;

b) Verificar o cumprimento das Leis, Regulamentos aplicáveis, do presente Estatuto e de outras regras disposições relevantes;

c) Auditar a exactidão dos livros, registos contabilísticos e documentos com eles relacionados;

d) Verificar o dinheiro em depósito, o montante do fundos, reservas em dinheiro, reservas de hidrocarbonetos e outros valores e activos;

e) Verificar a exactidão dos Balanços e Relatórios Anuais;

f) Elaborar relatórios sobre as suas próprias actividades;

g) Dar parecer sobre os principais documentos de gestão, especificamente, o orçamento anual, balanço inventário, contabilidade anual e acordos;

h) Instar o Conselho de Administração a tomar em consideração qualquer assunto relativo às actividades comerciais e operações da STPETRO, S. A.;

i) Participar em qualquer sessão do Conselho de Administração sempre que entender necessária a sua presença;

j) Diligenciar no sentido de que a auditoria do Balanço e Relatórios Anuais seja realizada por uma Empresa de Contabilidade, reconhecida e independente.

## CAPÍTULO III

## APLICAÇÃO DOS RESULTADOS

## Artigo 29.º

A Assembleia Geral deverá reunir-se, anualmente, em sessão ordinária, o mais tardar até 31 de Março, de forma a deliberar sobre as propostas do Conselho de Administração relativas à aplicação dos resultados do ano anterior em conformidade com os seguintes critérios:

a) O mínimo de vinte (20%) por cento dos rendimentos da STPETRO, S. A., a serem affectos ao fundo de reserva legal. O Conselho de Administração deverá recomendar o montante máximo que deverá ser affecto a esse fundo de reserva legal;

b) Os montantes aprovados pelo Conselho de Administração, que devem ser distribuídos aos accionistas;

c) Os montantes a serem affectos à liberação das obrigações.

## CAPÍTULO IV

## RESOLUÇÃO DE LITÍGIO

## Artigo 30.º

## Resolução do Litígio

Todos os litígios entre STPETRO, S. A., e os seus

sam surgir da applicação do presente Estatuto, deverão preferencialmente ser resolvidos, em conformidade com os procedimentos de arbitragem a serem aprovados pelo Conselho de Administração.

## CAPÍTULO V

### DISPOSIÇÕES FINAIS

#### Artigo 31.º

##### Dissolução da Sociedade

A STPETRO, S. A., dissolve-se por motivos legais ou por deliberação da Assembleia Geral aprovada por maioria representando as accções com direito a voto correspondente a setenta e cinco (75%) por cento do capital social com direito a voto.

#### Artigo 32.º

##### Alteração dos Estatutos

As disposições destes Estatutos poderão ser alteradas pela Assembleia Geral de Accionistas por maioria de setenta e cinco (75%) por cento do capital social com direito a voto.

#### Artigo 33.º

##### Notificações

As notificações e outras comunicações deverão ser feitas por escrito, sendo considerada entregue quando feita em mão própria ou enviada por correio em carta registada com aviso de recepção para o último endereço conhecido da parte interessada.